TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13637/17

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Lafayette Feitosa Coutinho Torres
Denunciado: Município de Ingá/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00083/17

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, acerca de possível irregularidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2017, objetivando a contratação de seguro para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes ao Município de Ingá/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base na delação apresentada, em consulta ao *site* da Comuna e em análise dos dados do TRAMITA, emitiram relatório inicial, fls. 24/29, constatando, sumariamente, que: a) o sítio eletrônico de Ingá/PB, no dia 14 de agosto de 2017, destacou 02 (dois) procedimentos licitatórios relacionados à contratação de seguro para veículos, Pregão Presencial n.º 042/2017 (deserto/fracassado) e Pregão Presencial n.º 045/2017 (fechado); b) o Portal da Transparência da referida Comuna, analisado no mês de maio do corrente ano, foi considerado desatualizado em relação às receitas e às despesas, como também sem quaisquer informações acerca dos certames licitatórios e dos contratos; c) as alegações do denunciante, quanto à inserção de dados incorretos no *site* do Município e à publicação com atraso do edital, devem ser acolhidas, haja vista o descumprimento da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527/2011); e d) o aviso da licitação foi encaminhado ao Tribunal após o prazo definido no art. 4º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016.

Por fim, os analistas da DIAGM VI, evidenciando a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pugnaram pela necessidade de suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 045/2017 e pela aplicação de multa ao Prefeito da Urbe de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, pelo descumprimento da citada resolução.

Ato contínuo, após o encarte de novos documentos pelo denunciante, fls. 30/33, os especialistas da DIAGM VI elaboraram relatório complementar, fls. 38/41, onde destacaram que as peças apresentadas pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres demonstravam a conclusão do Pregão Presencial n.º 045/2017, mas que as informações inseridas no Portal da Transparência de Ingá/PB não eram confiáveis, pois o número da licitação, a data da publicação do certame e o nome da empresa vencedora estavam incorretos, e as empresas participantes do certame não foram divulgadas. Deste modo, concluíram pela manutenção de seu entendimento exordial.

É o relatório. Decido.

PROCESSO TC N.º 13637/17

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

> Art. 113. (*omissis*)
>
> § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, os técnicos deste Tribunal verificaram, fls. 24/29 e 38/41, com esteio nos fatos relatados pelo denunciante, a existência de dados incorretos no sítio eletrônico do Município de Ingá/PB relacionados ao Pregão Presencial n.º 45/2017, notadamente no tocante ao número da licitação, à data da publicação do certame e ao nome da empresa vencedora do

PROCESSO TC N.º 13637/17

aludido procedimento licitatório. Além disso, também constataram a ausência de informações acerca das empresas participantes do certame.

Com efeito, as eivas em tela demonstram a incorreta publicidade do Pregão Presencial n.º 45/2017, cujo objetivo foi a contratação de seguro para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes ao Município de Ingá/PB, caracterizando, deste modo, flagrante desrespeito ao preconizado no art. 3º da mencionada Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbatim*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, os especialistas deste Areópago de Contas, agora com base especificamente no Portal da Transparência da Comuna de Ingá/PB, ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Município, verificaram a carência de informações atinentes aos certames licitatórios e aos contratos implementados pela Urbe, demonstrando ardente desobediência aos ditames previstos no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ad literam*:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
>
> I – (...)
>
> IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V – (...)
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuseram, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques presentes no texto original)

PROCESSO TC N.º 13637/17

Por fim, os inspetores da unidade de instrução desta Corte constataram que o aviso da licitação foi publicado no dia 18 de julho de 2017, enquanto os dados concernentes ao Pregão Presencial n.º 045/2017 foram remetidos eletronicamente ao Tribunal de Contas apenas no dia 22 de julho do corrente ano, ou seja, após o prazo de 03 (três) dias corridos da divulgação do edital, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 4º da resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgão e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016), *ipsis litteris*:

> Art. 4º. O prazo para preenchimento *on-line* do formulário será de 03 (três) dias corridos após a expedição da carta convite ou publicação do edital.
>
> § 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata.
>
> § 2º. A inobservância do prazo estabelecido no *caput* não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.
>
> § 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a multa será aplicada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anuais do gestor responsável.

Por conseguinte, diante dos fatos acima narrados, a medida cautelar requerida pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, deve ser concedida *inaudita altera pars*, ou seja, sem a oitiva da outra parte, com vistas à imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 045/2017, na fase em que se encontrar, até decisão final, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

> Art. 195. (...)
>
> § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, e pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13637/17

Paraíba – TCE/PB, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 045/2017, na fase em que se encontrar, até deliberação final do Tribunal sobre a matéria. Ademais, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, o Pregoeiro da Urbe responsável pelo processamento do certame, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, CPF n.º 036.115.674-00, e a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ n.º 61.074.175/0001-38, na pessoa de um dos seus representantes legais, apresentem as devidas justificativas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 22 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 12:23

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR